



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

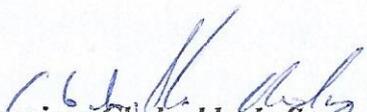
OF/CM/CZS/AC/Nº. 059/2020

Cruzeiro do Sul-Ac,
Em 04 de Março de 2020.

Exm. Sr. Governador,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-AC, atendendo solicitação do Vereador FRANCINEY FREITAS DE SOUZA, expressa na sessão do dia 03.03.2020, encaminha a Vossa Excelência a Indicação de nº 01/2020, de autoria do nobre vereador, para vosso conhecimento e as providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta no momento, aproveitamos a oportunidade para externar sinceros votos de estima e apreço.


Francisco Clodoaldo de Souza Rodrigues
Presidente

AO
EXMº. SR.
GLADSON CAMELI
MD. GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
RIO BRANCO/AC



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO VEREADOR FRANCINEY FREITAS

INDICAÇÃO Nº 01/2020

Em 03 de Março de 2020

O vereador que a esta subscreve nos termos regimentais vigentes indica ao Exm.º Gladson Cameli, Governador do Estado do Acre, com cópias para o senhor, Mauro Sérgio Ferreira da Cruz, Secretário Estadual de Educação e a Senhora Ruth Bernardino, Coordenadora do Núcleo de Educação em Cruzeiro do Sul para que por meio deste possa tomar as medidas cabíveis ao assunto anteposto.

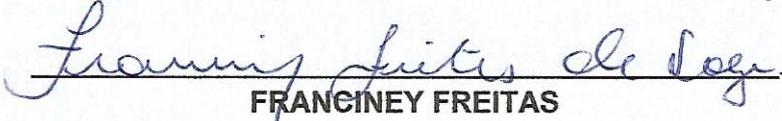
JUSTIFICATIVA

Assim, entendendo a importância da contratação de mediadores para suprir as necessidades acadêmicas e de ensino das crianças portadoras de Autismo matriculadas nas escolas estaduais de ensino.

Justifica-se este pedido pela necessidade contratação de mediadores para suprir as necessidades acadêmicas e de ensino das crianças portadoras de Autismo matriculadas nas escolas estaduais de ensino. Pois, de acordo com documento recebido do senhor Peter Rogers N. dos Santos, Presidente da Associação de Pais e Amigos de pessoas com Autismo de Cruzeiro do Sul, a falta de profissionais mediadores nas escolas esta atrapalhando a aprendizagem dos alunos.

Diante dessa informação venho, mui respeitosamente, solicitar a contratação seja por contratação direta ou processo seletivo de tais profissionais que poderão atender nossos alunos portadores de Autismo.

Sala das sessões, Vereador Luiz Maciel da Costa, 03 de Março de 2020.


FRANCINEY FREITAS
VEREADOR PT



ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM AUTISMO DE CRUZEIRO DO SUL-
APAA/CZS

CNPJ: 28.346.853/0001-07

Ofício nº 001/2020 – APAA/CZS

Cruzeiro do Sul, 21 de Fevereiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Mauro Sérgio Ferreira da Cruz
Secretário de Educação, Cultura e Esporte - SEE

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar a Vossa Excelência sobre a problemática a cerca da necessidade ou não de mediadores de aprendizagem para acompanhamentos dos alunos com Transtorno do Espectro Autista matriculados nas Escolas Estaduais de Cruzeiro do Sul – Acre para atender as necessidades específicas, como as dificuldades de comunicação, interação, socialização, adaptação, aprendizagem, cuidados pessoais e higienização.

A Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vislumbra que as pessoas com TEA tem todos os direitos garantidos, assim como às pessoas com deficiência, pela qual já havia previsto a figura de profissionais especializados para auxílio dos alunos no contexto escolar, segundo prevê o Artigo 59,

Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Recebido em 21/02/2020
Mauro Sérgio Ferreira da Cruz



Posteriormente, em decorrência da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências em seu Protocolo Facultativo, que gerou o Decreto nº. 6.949/2009, ficou estabelecido no artigo 24, inciso 2, alínea c, d e e que:

- [...] Para realização desse direito, os Estados-Partes assegurarão que:
- c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
 - d) As pessoas com deficiência recebam apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
 - e) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social.

Ressalto que a disposição desse profissional bem como o atendimento ao aluno de forma individualizada em sala de aula é um direito inalienável, conforme prevê a Lei Federal nº. 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...] Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Do mesmo modo a Lei Estadual nº. 2.976, de 22 de Julho de 2015, que Institui a Política Estadual de Proteção a Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, estabelece em seu artigo 6º, parágrafos 1º e 2º:

[...] Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhamento por mediador de aprendizagem. [...] A comprovação de que trata o §1º será feita por médico psiquiatra, psicólogo ou psicopedagogo.

Destaco ainda a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), legislação mais recente sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, sendo nela incluídas as pessoas com o TEA, como afirma o inciso XVIII, do Art. 28 "oferta de profissional de apoio escolar".

Informamos ainda que atualmente existem dezenas de crianças sem o auxílio de Mediadores de Aprendizagem em sala de aula ou Assistentes Educacionais como também àqueles que até a presente data não compareceram



à escola pela ausência desses profissionais para acompanhá-los no contexto escolar.

Diante da situação, solicito de Vossa Excelência providências cabíveis quanto a situação exposta com a contratação de profissionais, seja via processo seletivo ou contratação em caráter excepcional, uma vez que os alunos estão há 02(duas) semanas sem frequentar a escola. Assim, ressalto que o direito aos 200(duzentos) dias letivos anuais estão sendo negligenciados pela carência desses profissionais no ambiente escolar, conforme preconiza o Art. 24 da LDB(1996), pelo qual os sistemas de ensino tem a obrigação de ofertar aos alunos 800 horas anuais distribuídos em no mínimo 200 dias letivos de atividades escolares aos seus estudantes.

Certo do atendimento por parte de Vossa Excelência, reiteramos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Peter Rogers N. dos Santos
Peter Rogers N. dos Santos
Presidente da APAA/CZS
C.P.F.: 748.716.762-34

Peter Rogers Nogueira dos Santos
Presidente da APAA/CZS